TC nº 72-002.656.15-44

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. CET. Serviços de administração de crédito de Vale Refeição aos empregados, diretores e estagiários. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.155.15-94 e 72-002.656.15-44

2.891ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 05/04/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-003.155.15-94 e 72-002.656.15-44 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital do Pregão Eletrônico 04/2015, diante das justificativas e esclarecimentos apresentados pela Companhia de Engenharia de Tráfego.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos do TC 72-002.656.15-44 da análise do Edital do Pregão Eletrônico 04/2015, realizado pela Companhia de Engenharia de Tráfego, objetivando a "contratação de empresa para a prestação de serviços de administração de crédito de 'Vale Refeição' aos Empregados, Diretores e Estagiários da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP, e 'Vale Alimentação' para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados no município de São Paulo e grande São Paulo, para empregados e diretores com fornecimento de documentos de legitimação (cartão eletrônico/magnético), com chip de segurança", com valor estimado em R$ 118.673.510,46 (cento e dezoito milhões, seiscentos e setenta e três mil quinhentos e dez reais e quarenta e seis centavos) e prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Em julgamento conjunto o TC 72-003.155.15-94, que trata de Representação formulada por Planinvest Administração e Serviços Ltda. em face do referido Edital. Considerando o exíguo prazo para manifestação dos Órgãos Técnicos, e tendo em vista que a abertura do certame encontrava-se marcada para o dia seguinte (17 de junho de 2015), foi determinada a suspensão ad cautelam da homologação/adjudicação do resultado do certame, com objetivo de evitar eventual prejuízo irreversível à Municipalidade de São Paulo.

No tocante à análise do edital, a Coordenadoria V concluiu por sua irregularidade em razão das seguintes infringências: O prazo de vigência contratual previsto no item 16 do edital e na cláusula segunda da minuta contratual caracteriza ofensa ao prazo de vigência dos contratos administrativos, definido pelo artigo 57 da LF 8.666/93 (item 3.17 do relatório). Não se admite a possibilidade de excepcional prorrogação de prazo para apresentação da garantia, prevista no item 18 do Edital, em razão da garantia de tratamento isonômico a todos os licitantes, prevista no artigo 3º, “caput”, da LF 8.666/93 (item 3.19 do relatório).

Depois de analisadas as justificativas encaminhadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego, a Auditoria retificou seu parecer inicial, passando a considerar os pontos superados/sanados.

No mesmo sentido opinaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral. A Representação questionou a exigência de patrimônio liquido, no percentual de 10%.

A Auditoria num primeiro momento se pronunciou pela improcedência da Representação.

Já a Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou, em seus pareceres de fls. 113/115 e 116/117, a necessidade de esclarecimentos acerca do valor do patrimônio líquido mínimo exigido no edital e também a

tecnologia específica atrelada ao objeto licitado. Em resposta, foram apresentadas as razões da CET (fls. 126/136).

Depois de analisados os esclarecimentos enviados pela CET, a Auditoria reiterou o entendimento no sentido de que a exigência do subitem 11.2.2.1 do Edital não se apresenta restritiva. Salientou que, nos termos do inciso II do artigo 57 da LF 8.666/93, o prazo das contratações de serviços contínuos poderão atingir sessenta meses, mas se observa pela própria redação que o limite de prazo será atingido por meio de prorrogações. Ponderou que no caso da CET, tendo em vista que sua maior fonte de receitas advém dos serviços prestados à Prefeitura Municipal de São Paulo, cujo orçamento se submete ao princípio da anualidade, entendeu não se vislumbrarem óbices a que as contratações sejam firmadas anualmente, promovendo-se as prorrogações de prazos legalmente admitidas para as prestações de serviços executados de forma contínua, privilegiando o aludido princípio. Contudo, uma vez que a sessão de abertura já havia ocorrido, considerou "que o apontamento pode ser relevado."

No que tange à utilização da tecnologia chip nos cartões, a Auditoria ponderou existirem no mercado várias empresas que a empregam. Diante disso, a Auditoria concluiu pela improcedência da Representação. Foram cientificados o Pregoeiro, a Representante e a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Assessoria Jurídica de Controle Externo, na esteira da Auditoria, opinou pela improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam o entendimento da Especializada e opinaram pela improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Consoante relatado, após a apresentação de justificativas e esclarecimentos pela CET, a Auditoria reviu o seu posicionamento, passando a considerar regular o edital. No tocante à Representação, concluiu por sua improcedência.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam a Auditoria e opinaram pelo acolhimento do edital e improcedência da Representação. Diante disso, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, com lastro nos pareceres da Coordenadoria V, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, JULGO-A IMPROCEDENTE.

Com fundamento nas mesmas manifestações JULGO REGULAR O EDITAL DO PREGÃO 4/2015.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.